



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

DISTRIBUIR POR CONEXÃO AO PROCESSO Nº 0077150-55.2013.8.17.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078 / 90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99 - 1º andar - Santo Amaro, cep: 50050-540, fone 3182-7409 e 3182-7427, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses difusos, e individuais homogêneos dos consumidores, em face do **IRH – Instituto de Recursos Humanos**, pessoa jurídica da administração pública indireta do Estado de Pernambuco, CNPJ nº 11.944.899/0001-17, com sede à Rua Henrique Dias, s/nº, Derby, Recife-PE, do qual faz parte de sua estrutura o **“SASSEPE”**, Sistema de Saúde dos Servidores Público do Estado de Pernambuco, criado pela LC 30/01, C.N.P.J. Nº 11.944.899/0002-06, situado na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, nesta cidade e Comarca, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

I - DOS FATOS

Esta demanda origina-se do Inquérito Civil nº 03/2006-18ª e do Inquérito Civil 002/2012 -18º instaurados nesta Promotoria com o escopo de apurar a negativa de fornecimento de próteses , órteses e Stent Farmacológico aos usuários do SASSEPE.

O procedimento 003/06 18 foi instaurado a partir de representação feita por usuário do serviço prestado pela ré, que narra negativa de fornecimento de prótese para realização de cirurgia. Ao longo do procedimento, foram juntadas várias representações relatando, a negativa de prestação do serviço.

O Inquérito Civil 002/12-18 foi instaurado em razão da negativa de stent farmacológico. Constam dos autos várias representações com esse objeto.

Em resposta a esta promotoria o IRH-SASSEPE informa que a negativa de fornecimento de próteses e órteses e inclusive de stent farmacológico aos seus segurados ocorre mesmo pois os contratos não oferecem tais coberturas (fls.065,109, 123,141, 166,179,201,216,e 151 do IC 02/2012).A Ré afirma textualmente” o *STENT FARMACOLÓGICO pleiteado pelo beneficiário , não faz parte da tabela do Sassepe”(fls.141).*

Cumpra observar que os consumidores estão sujeitos a diversos riscos à saúde devido à negativa de fornecimento de próteses, as quais, muitas vezes, são essenciais para o sucesso de procedimentos cirúrgicos e a manutenção da vida dos segurados, e que normalmente não dispõe de recursos financeiros para arcar com o alto custo desses materiais.

Ressalte-se, de igual forma, a importância do Stent Farmacológico :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Avaliação das Próteses Endoluminais (“stents”) convencionais e

farmacológicas no tratamento da doença arterial coronarianaResumoA Doença Arterial Coronariana (DAC) é resultante da oclusão ou do estreitamento das artérias coronarianas por aterosclerose. Comumente manifesta-se na sua forma crônica como angina do peito

estável, e na forma aguda por meio de síndromes coronarianas. O tratamento destas condições de saúde inclui modificações do estilo de vida, uso de medicamentos ou ainda a revascularização do miocárdio, por meio de Cirurgia de Revascularização Miocárdica (CRVM) ou angioplastia coronária transluminal percutânea (PTCA). Dentre as opções terapêuticas disponíveis, a PTCA com implante de stent tem sido cada vez mais utilizada, cerca de três vezes mais que a CRVM, por apresentar menor morbidade e reduzido tempo de recuperação. Os stents são estruturas tubulares metálicas que têm como função manter o lúmen arterial aberto, e podem ser apenas metálicos (Bare Metal Stents -BMS) ou revestidos com fármaco (Drug Eluting Stents - DES). Este Boletim aborda evidências sobre a eficácia, segurança, efetividade e relação de custo-efetividade comparativa entre esses dois tipos de stents, e entre os diversos tipos de stents farmacológicos. As vinte e oito revisões sistemáticas de ensaios clínicos randomizados incluídas mostraram que o uso de stents farmacológicos foi associado a uma redução significativa da reintervenção e eventos adversos cardíacos maiores (combinação de infarto agudo do miocárdio, reestenose na lesão alvo ou necessidade de reintervenção ou trombose intra-stent.....(Extraído do link: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/90be5a0044ae52699600b66b0d9f14d3/Avalia%C3%A7%C3%A3o+das+Pr%C3%B3teses.pdf?MOD=AJPERES>)

Por isso, dada a indiscutível necessidade do fornecimento das próteses(incluindo-se stent farmacológico)e órteses aos pacientes que necessitam de cirurgia, houve por bem o Ministério Público ajuizar a presente ação civil pública para fazer cessar as constantes lesões aos interesses dos consumidores deste Estado e buscar reparar os danos morais causados pela ausência de cobertura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

II – DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...)

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas¹.

Logo, provada e fundamentada está a legitimidade do Ministério Público Estadual para a defesa dos interesses em epígrafe.

DO SASSEPE

O SASSEPE² é um sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado de Pernambuco, suas autarquias³, aposentados e pensionistas/dependentes dos servidores estaduais.

É um Plano de Saúde semi-particular optativo, de assistência à saúde de ingresso

1- DIDIER JR, Freddie; ZANETTI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo**. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.

2 Consoante informações obtidas no sítio do IRH – Governo de Pernambuco: “O SASSEPE é administrado e gerido pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco-IRH, e suas regras e coberturas são definidas pelo Conselho Deliberativo-CONDASPE, órgão superior, composto por oito membros, sendo quatro indicados pelo Governo e quatro indicados pelos sindicatos representantes dos servidores estaduais” - http://www2.irh.pe.gov.br/c/portal/layout?p_1_id=PUB.1405.26. Acessado em 12.05.2011 – 16:01.

3 Incluindo-se membros de Poder, militares, agentes políticos estaduais, exercentes de cargos em comissão e empregados públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

restrito a tais beneficiários e é regido pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, com contribuição dos seus usuários e do Governo de Estado de Pernambuco (art. 1º, da Lei Complementar nº 30/2001).

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo compelir o SASSEPE a tomar as medidas necessárias e suficientes para que seja, imediatamente, fornecida as próteses e órteses necessárias para realização das cirurgias dos usuários da demandada

Pois bem, no decorrer da investigação dos Inquéritos Cíveis que servem de supedâneo para a propositura desta Ação, restou, expressamente, demonstrado o descumprimento contratual pelo SASSEPE. Tal conduta fere, frontalmente, o universo jurídico estatuído em favor dos indivíduos que, na condição de consumidores, apresentam-se vulneráveis e hipossuficientes.

Deve-se atentar que o SASSEPE não pode limitar os direitos dos consumidores, nem estabelecer mecanismos indiretos para prejudicá-los, forçando -os a assumirem gastos indevidos, bem como, colocando-os em situação de risco.

O consumidor realiza o pagamento mensal e quando se apresenta necessária a utilização de próteses, stent farmacológico e órteses, o SASSEPE não assume o ônus decorrente.

O usuário não pode resignar-se perante tal disposição, visto que para alcançar um melhor atendimento, depende parcela significativa do seu numerário, com o escopo de desfrutar de um atendimento de qualidade, e encontra óbices diante da real necessidade de cuidados médicos., em momento de extrema fragilidade.

As declarações constantes no Inquérito Civil 003/06 e 002/2012 -18ª não deixam qualquer dúvida acerca do descaso e do desrespeito para com a pessoa humana.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço.

Para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor; Fornecedor e Produto ou Serviço.

O CDC, define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em síntese, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo.

A leitura pura e simples do dispositivo legal é capaz de dar um panorama da amplitude do conceito de fornecedor. Por certo, a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica. Frise-se que a lei incluiu as pessoas jurídicas de direito público, como as autarquias estaduais (por ex. SASSEPE).

Os conceitos de produto e serviço se encontram, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º do Código Consumerista:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).”

Mais uma vez percebe-se que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.

Pois bem, fica patente a relação jurídica de consumo existente entre o SASSEPE e seus segurados, pois os mesmos enquadram-se perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio ou de sua família, um serviço de plano de saúde colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O SASSEPE também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito público, que habitualmente presta um serviço de plano de saúde, mediante contribuição mensal dos segurados facultativos.

Por fim, o serviço de plano de saúde oferecido pelo SASSEPE também se sujeita ao regramento do CDC, pois é uma atividade profissional fornecida no mercado mediante remuneração. Registra-se que a própria lei traz os serviços securitários - o que inclui seguros de vida, de propriedade e seguros de saúde, pois não há qualquer razão para diferenciá-los, como um dos exemplos de serviços que se submetem ao CDC.

De acordo com o entendimento unânime da doutrina, a remuneração a que se refere o parágrafo 2º, do art. 3º, acima transcrito, pode ser direta ou indireta. Na relação entre SASSEPE e segurados, há uma remuneração direta, vale dizer, mensalmente os consumidores pagam àquela autarquia uma quantia percentual ou determinada, fixada na tabela.

E que não nos venham dizer que por ser uma autarquia de autogestão, sem finalidade lucrativa, o SASSEPE não presta um “serviço remunerado”. Ora, há muito a jurisprudência admite como fornecedores entidades da administração indireta.

Vale salientar que o próprio Código de Defesa do Consumidor submete os serviços públicos à sua disciplina. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Nessa toada, o que caracteriza uma pessoa jurídica como fornecedor, é o serviço por ela prestado - que pode ser público ou privado, e não a sua natureza jurídica - de direito público ou privado. Em outras palavras, o que irá definir se a relação é ou não de consumo, não é a natureza jurídica do fornecedor (se é, por exemplo, uma autarquia, empresa pública ou uma pessoa física), mas sim o serviço que ela presta ao consumidor.

In casu, para caracterizar a relação de consumo, não importa que o SASSEPE tenha natureza jurídica de autarquia. O que realmente interessa é que o serviço prestado pela entidade se amolda ao conceito de serviço trazido pelo CDC. Neste ponto, valiosa a lição de Rizzatto Nunes:

“Diz a Norma: ‘órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento’, vale dizer, toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração pública forneça serviços públicos, assim como, também, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista. O que caracteriza a pessoa jurídica responsável na relação jurídica de consumo estabelecida é o serviço público que ela está oferecendo e/ou prestando” (Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, ed. Saraiva).

Esclarecedora a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE.

I. A 2ª Seção do STJ já firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em UTI (REsp n.251.024/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 04.02.2002).

II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado.

III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

Além disso, a adesão ao SASSEPE é facultativa. É o segurado quem escolhe se pretende ou não filiar-se ao plano. Esta facultatividade na contratação é uma das características da relação de consumo. Aliás, a filiação se dá através de um contrato de adesão, e a própria existência de um contrato de adesão também é uma peculiaridade do contrato de consumo.

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O segurado/consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

O SASSEPE presta seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Finalmente, o SASSEPE disputa mercado com a concorrência. Em razão do caráter facultativo do SASSEPE, o futuro segurado/consumidor sempre irá comparar os preços praticados pelo SASSEPE, com os preços cobrados pelos planos de saúde privados. A concorrência de mercado é mais uma característica da relação de consumo.

Desta feita, resta cristalino a aplicação do CDC as relações dos usuários com o SASSEPE.

DO DIREITO

A defesa do consumidor, como direito fundamental que é, advém do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III da própria Constituição.

Cabe observar que a defesa do consumidor é apresentada garantia fundamental do homem, previsto na Constituição Federal.

Posto isso, garantir ao cidadão a defesa e proteção dos direitos dos consumidores é o mesmo que ratificar um dos múltiplos aspectos da dignidade humana que, evidentemente, não se exaure na garantia do artigo 5º, inciso XXXII e 170, V da Carta Maior.

Com efeito, as normas imperativas do CDC não devem ser descumpridas e sua função é a de proteger o consumidor, parte fraca nas relações consumeristas.

Não há a menor dúvida de que a conduta da demandada gera grave



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

violação ao sistema jurídico brasileiro, notadamente à função social dos contratos e a função social do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Tal dispositivo guarda estreita relação com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu caput, insere o **respeito à saúde** do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

A saúde um direito de todos e uma das finalidades do Estado. Pode-se considerar o direito à saúde como o direito humano e social mais importante, essencial e inafastável, pois intimamente ligado ao direito à vida, resultando na imediata consagração da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, o ato da demandada de não fornecer órteses, próteses e outros materiais necessários a seus segurados é atentatório à dignidade da pessoa humana.

Efetivamente, a atuação da demandada causa graves constrangimentos físicos e emocionais, com violação direta do sistema jurídico, notadamente ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

A negativa de materiais, fere de morte o sistema protetivo previsto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

em nosso sistema jurídico.

Pois bem, o contrato de plano de saúde tem por finalidade propiciar a cobertura do tratamento de determinadas doenças, não podendo uma cláusula impedir que esse tratamento seja completo e efetivo. Na doutrina, CLÁUDIA LIMA MARQUES explica a razão de ser do contrato de assistência médica:

... a prestação nos contratos de assistência médica ou de planos de saúde, quando necessária, deve ser fornecida com a devida qualidade, com a devida adequação, de forma que o contrato, que o serviço objeto do contrato unindo fornecedor e consumidor, possa atingir os fins que razoavelmente dele se esperam, fim contratual muito mais exigente do que a simples diligência⁴.

Por isso, é forçoso o reconhecimento de que cláusulas de contratos de planos de saúde que excluem o fornecimento de próteses e órteses são abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O CDC determina ser nula a cláusula que estabeleça obrigação iníqua, abusiva, contrária à boa fé ou à equidade ou ainda que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV). Da mesma forma, o art. 51, § 1º, II afirma a presunção de vantagem exagerada em cláusula que restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Ressalte-se que as próteses e órteses que devem ser obrigatoriamente fornecidas, independentemente de cláusula contratual excludente de cobertura, são aquelas destinadas a tratar patologias já cobertas pelo plano. Não são próteses e órteses com finalidade estética ou experimental, mas sim aquelas indispensáveis à solução ou minoração de um problema de saúde advindo de patologia alcançada pela cobertura contratual.

⁴*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 5ª. ed., 2006, p. 489-490.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

É salutar, neste ponto, concluir que à demandada não é lícito se eximir da obrigação de cobertura da integralidade do procedimento cirúrgico para tratamento de patologias cobertas pelo plano, incluindo-se, pois, as próteses e órteses solicitadas pelo médico.

Outro não é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao estabelecer:

"Súmula 54. É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimentos cirúrgicos, **ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada**, no contrato de assistência à saúde". (grifo nosso)

A negativa da demandada, quando se baseia em infundadas alegações de que o contrato entabulado entre as partes não abarca o fornecimento de determinados materiais não resiste ao confronto do sistema jurídico brasileiro.

Não obstante a alegação da demandada, é preciso observar detidamente a natureza da relação contratual existente entre o plano de saúde e o consumidor, com prevalência das normas protetivas do CDC em detrimento de cláusula que possa revelar abusividade, quando mal interpretada ou redigida de forma defeituosa.

Logo, há que atentar que o sistema determina, em primeiro plano, ao intérprete buscar sempre a solução mais favorável ao consumidor. Com efeito, é a dicção clara do art. 47 do CDC.

Desse modo, a alegação de ausência de cláusula contratual expressa quanto a cobertura de órteses e próteses para negar o fornecimento, configura abusividade.

Como se depreende deve-se fazer uma leitura mais favorável ao consumidor, em virtude da aplicação do CDC, independente da vigência ou aplicabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

da lei 9656/98.

A jurisprudência assim se posiciona:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE STENTS DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. - As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação. - Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a **legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.** - Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. - A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos. - O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde. - **É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde.** Precedentes. - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO. 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes. 2. **"É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor"** (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE SEGURO. **O contrato firmado pelas partes deverá ser analisado à luz das regras estabelecidas pelo CDC. Após a vigência da Lei nº 9.656/98, não há possibilidade de negativa à cobertura de prótese indispensável ao ato cirúrgico, como é o caso dos autos.** O art. 10, VII, da referida Lei, é claro ao estabelecer a não exclusão da cobertura ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios. **É abusiva a cláusula que veda tal cobertura.** Compete à demandada o reembolso das despesas relativas à lente intra-ocular, conquanto tal prótese encontra-se nas coberturas mínimas referidas pela Lei nº 9.656/98. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70054552450, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014)

Sem sombra de dúvida, a demandada, nega a finalidade econômico-social do contrato de prestação de serviços na área securitária da saúde, qual seja, garantir o direito fundamental à saúde e à vida.

Vê-se que trata de uma recusa injustificada e abusiva, que coloca em risco a saúde física e mental dos pacientes que necessitam deste tratamento, configurando claramente uma ilicitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Como dito alhures, o contrato estabelecido entre a demandada e seus usuários não contempla, de forma expressa, alguns materiais e procedimentos, ou pior, os excluem deliberadamente. Ora, a natureza jurídica do seguro-saúde é exatamente poder se utilizar de serviços médicos e hospitalares quando necessário, é um contrato de trato sucessivo, não se podendo limitar ou excluir determinados tratamentos ou materiais que eventualmente sejam necessários para tratamentos de doenças que são cobertas pelo plano de saúde.

Assim se manifestou no julgamento do Recurso Especial n. 668.216/SP, o Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito abordando com clareza a temática, consoante se observa no excerto abaixo transcrito:

Todavia, entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. **Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato.** Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor.

[...]

Nesse sentido, parece-me que a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. **É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica.** Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor. (grifo nosso)

Nesse diapasão, a parca alegação de que o contrato não cobre a prestação de materiais (órgãos , próteses e stent farmacológico) e determinados procedimentos, resta totalmente refutada.

Por todo o exposto, apesar das alegações da ré, que não tem obrigação de arcar com os custos do fornecimento de materiais como órgãos e próteses, e stent farmacológico não se olvide que, a contratação de plano de saúde visa garantir o tratamento adequado da saúde do usuário em um determinado momento futuro e incerto. Portanto, não pode o prestador desse serviço se refutar e efetuar-lo.

DO DANO MORAL:

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e sua saúde respeitadas e protegidas.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e negar o fornecimento de materiais como órgãos e próteses, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, a demandada causa danos morais à coletividade consumidora no plano difuso. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que condutas dessa natureza provocam na coletividade.

A conduta da demandada coloca em risco a saúde dos consumidores .

É legítimo que conduta desta natureza gere sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito no consumidor.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“(…) não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”.

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

“Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que **violação do direito à dignidade**. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”. (grifo nosso)

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Interesses difusos, consoante dicção do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, “são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

O dano moral difuso se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

O STJ assim tem se manifestado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DO TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. CO-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. **Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito"** (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. A inovação de tese recursal, em sede de agravo regimental, revela-se inapropriada e configura argumentação deficiente a ensejar, de forma inarredável, a inteligência do enunciado da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.(STJ - AgRg no REsp: 1235440 RS 2011/0026809-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.944 - MG
(2014/0326339-6)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE: UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA

DVOGADOS: ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES

LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE

GRAVADO: JOSÉ PEREIRA VELOSO SOBRINHO

ADVOGADO: ERIK RODRIGUES DA SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA
RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A MATERIAL
NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA
CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA
OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Apontada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira de intervenção cirúrgica cardíaca com implantação de stent. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos

direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta. Precedentes.

3. Cabimento de indenização por dano moral.

3.1. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, **enseja reparação a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.

3.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental desprovido

Ante o exposto, é possível conceber que a submissão dos consumidores à prática abusiva perpetrada pela demandada, consistente na negativa do fornecimento de materiais como órteses, próteses e stent farmacológico aos usuários de planos de saúde gera um dano moral passível de reparação a toda coletividade.

Ademais não se pode olvidar o caráter pedagógico da condenação que atua como fator inibidor de futuras condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

DA MEDIDA LIMINAR:

Os requisitos que ensejam pedidos liminares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, encontram-se plenamente demonstrados nos autos do Inquérito civil que instrui a presente.

O *fumus boni iuris* restou evidenciado pela negativa de fornecimento de materiais necessários a realização de procedimentos cirúrgicos, afrontando direitos básicos do consumidor, ressaltando a inobservância de vários preceitos de proteção ao consumidor, em especial na conduta da demandada violadora dos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva, princípios estes norteadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

do CDC (vide arts. 4.º, 6.º, inciso I, 47, 51, inciso IV, dispositivos do CDC)

O *periculum in mora* também se mostrou configurado, tendo em vista que a continuidade da conduta da demandada pode gerar danos de difícil, se não impossível reparação, pois não se afigura razoável que os consumidores continuem expostos à prática ilícita da demandada.

É preciso observar que a prática da demandada pode ocasionar o óbito de diversos pacientes que necessitam do tratamento específico receitado pelo médico, notadamente dos pacientes que sofrem de cardiopatias graves.

Assim, com supedâneo no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que também tem o escopo de prevenir o dano e tornar eficaz as medidas de defesa do consumidor, há de se atentar para os pedidos de urgência elencados abaixo.

III – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos das cláusulas inseridas nos contratos da demandada que prevejam a exclusão de cobertura de próteses (incluindo-se stent farmacológico) e órteses, quando forem indispensáveis ao êxito do tratamento;

b) seja determinada a demandada a concessão de próteses (incluindo-se stent farmacológico) e órteses aos usuários do Sassepe, sempre que indicadas por médico como indispensáveis ao êxito do tratamento ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

c) a condenação da demandada à obrigação de fazer, consistente em comunicar aos consumidores, por escrito e por via postal, sobre a concessão da liminar : notadamente sobre a concessão do direito à cobertura de próteses , incluindo-se stent farmacológico e órteses, desde que solicitadas pelo médico;

d) A fixação de multa diária, a ser arbitrada pelo juízo, para negativa de órtese ou prótese e stent farmacológico para cada usuário e por descumprimento do item “c” ;

e) Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em caráter liminar, sendo declarada, em definitivo, a nulidade de pleno direito de qualquer cláusulas inseridas nos contratos da demandada que prevejam a exclusão de cobertura de próteses , stent farmacológico e órteses, quando forem indispensáveis ao êxito do tratamento;

f) A condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais causados aos consumidores, com apuração do *quantum debeat* em liquidação de sentença, de caráter individual;

g) A condenação da demandada à obrigação de indenizar os danos materiais e morais coletivos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a sério risco, em valor a ser fixado por esse Juízo e revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Requer, finalmente:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

a) a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

c) desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;

d) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90;

e) a condenação da ré aos ônus da sucumbência;

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, juntada de novos documentos, oitiva dos representantes legais da ré, seus funcionários, e de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 500.000,00(quinhetos mil reais).

Pede Deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Recife, 5 de junho de 2015.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

